



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0048608-95.2013.815.2001

Apelante: Viação São Jorge Ltda – Adv.: José Campos da Silva Filho – OAB/PB Nº 9.354

Apelado: Levi Marques da Silva, representado por sua Curadora Creuza de Oliveira Silva – Adv.: Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho - OAB/PB Nº 14.839

EMENTA: – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ATROPELAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA APELANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo para reformar a sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 101/107) interposta por Viação São Jorge Ltda, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª

Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, alega a apelante que os fundamentos do julgado recorrido não se sustentam ante a total falta de provas nos autos de que tenha sido a empresa apelante a responsável pelos danos que o recorrido alega ter sofrido.

Alega ainda que o recorrido em toda instrução processual não logrou êxito em demonstrar qualquer conduta omissiva ou comissiva de algum motorista da empresa recorrente.

Aduz que não há nos autos uma única testemunha que pudesse afirmar que foi um ônibus da empresa recorrente que ocasionou o acidente descrito na inicial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 112/116.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 123/126).

É o relatório.

V O T O

O cerne da presente questão consiste na sentença do Magistrado singular, que julgou procedente a ação para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais e estéticos causados ao apelado.

Analisando os autos, observa-se que à fl. 25 consta cópia de uma certidão de ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros, onde consta que o apelado no dia 03/09/2013 foi socorrido para o Hospital

de Emergência e Trauma, por ter sido vítima de atropelamento no bairro Jardim Veneza nesta Capital.

À fl. 26 consta cópia de boletim de ocorrência policial onde a curadora e mãe do apelado relata que seu filho no dia 03/09/2013 ao tentar embarcar em um ônibus da empresa São Jorge, caiu ao solo e teve lesões no pé esquerdo devido a uma arrancada brusca praticada pelo motorista, fato este ocorrido no bairro do Jardim Veneza nesta Capital, e ainda apontando como testemunhas Severino França de Souza e Cícero Bernado da Silva.

À fl. 70 consta um termo de audiência onde após malograda a tentativa de conciliação as partes requereram a produção de prova testemunhal.

À fl. 76 o apelado juntou petição informando o rol de testemunhas composto por Severino França de Souza e Cícero Bernado da Silva e que elas compareceriam a audiência independente de intimação.

À fl. 86 consta o termo de audiência de instrução e julgamento realizada em 18/06/2015 onde resta constado que o apelado apesar de devidamente intimado (fls. 78/78v) não compareceu a audiência, bem como as testemunhas por ele arroladas.

Entretanto, antes de adentrarmos na análise do fato em concreto, cabe tecermos alguns comentários quanto à natureza da responsabilidade civil.

Entendo que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público encontra-se regulada pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Este dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do ente público, como é o caso da apelante.

Nesta senda, são requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil objetiva apenas a demonstração da conduta omissiva ou comissiva, do dano e do nexo de causalidade.

O dano encontra-se comprovado, pois o recorrido apresenta lesões graves no pé esquerdo (laudo de fls. 26/28). O nexo de causalidade é demonstrado na medida em que o dano físico sofrido pelo apelado foi provocado pelo atropelamento (laudo de fls. 26/28).

A questão controvertida reside na ausência de comprovação da conduta omissiva ou comissiva praticada pelo motorista da empresa apelante, pois todo o conjunto probatório existente nos autos em nenhum momento demonstra que o apelado foi atropelado por um ônibus e que este ou outro veículo causador do acidente pertence a empresa apelante.

As testemunhas que aparentemente presenciaram o acidente e que foram arroladas pelo apelado não compareceram a audiência de instrução e julgamento conforme a cima já demonstrado.

Desta forma resta comprovado não coexistirem todos os requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, razão pela qual a sentença vergastada deve ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a sentença combatida, julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Condeno ainda o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, todavia suspensa a sua exigibilidade em razão do apelado ser beneficiário da gratuidade judiciária.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Moraes Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r